



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO
EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

Assunto.....: Recurso Administrativo
Subassunto.....: Recurso Administrativo
No.Processo...: 2022/01/000613
Data Protoc....: 19/01/2022
Hora.....: 09:10
Requerente.: Maria Cleonice Rocha do Amaral-ME
CPF/CNPJ....: 24.062.087/0001-90
Numero.....: 4570
Complem.....:
Bairro.....: Barreto
CEP.....: 95840000
Cidade.....: Triunfo
Logradouro....: Rodovia RS 440
e-mail.....:
Senha para Consulta na Internet: BN491KI
Endereço para consulta: <http://triunfo-portais.govcloud.com.br/tpnet>
Telefone para contato Protocolo Geral: 51 3654-6317 - Protocolo Coxilha Velha: 51 3654-6318

Encaminha Recurso Administrativo Ref. a tomada de preços 21/2021 conforme documentos anexos.

Fone:..... 97709350

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 19 de janeiro de 2022

Wis Carlos Martins
Assinatura do Requerente

73B

AO

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETARIO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E
CONTRATOS DO MUNIPIO DE TRIUNFO-RS**

Ref. Tomada de Preços 21/2021

Maria Cleonice Rocha do Amaral, inscrita no CNPJ n.
24.062.087.001-90, com sede na estrada geral na cidade de
triunfo, CEP nº 95840000, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da INABILITAÇÃO da empresa Maria Cleonice , o que
faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame,
conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova
Lei de Licitações, o prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser
aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Desta forma, tendo em vista que nos termos do inciso I, do Art. 109 da Lei
8.666/93, cabe recurso administrativo **no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da
intimação do ato ou da lavratura da ata, que ocorreu em
13/01/2022.

XB

DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA Maria Cleonice Rocha do Amaral

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

O edital previu claramente que:

II - Comprovação de aptidão por meio de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com registro em nome do profissional técnico, de nível superior, pelo qual tenha sido contratado para a execução de serviço(s) de características semelhantes ao objeto do presente certame, sendo que este(s) atestado deverá(ão) ser de serviço(s) já concluído(s). O(s) atestado(s) deverá(ão) estar, devidamente registrado(s) no CREA e/ou no CAU, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, para os emitidos a partir de 05/2005, de conformidade com o artigo 30, inciso II, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.666/93. No(s) atestado(s) deverão constar, em particular as parcelas de maior relevância aqui citadas:- Execução de calha;- Execução de gradil metálico.

A empresa recorrente apresentou 2 atestados de capacitação técnica, que são compatíveis com o objeto licitado, o que ocorre é que o item de maior relevância como podemos ver na P.O do próprio edital, não se trata de - Execução de calha;- Execução de gradil metálico. Mas sim o item 6.1 da P.O que trata de **643,87** metros quadrados de APLICAÇÃO MANUAL DE TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PAREDE

EXTERNAS DE CASAS, DUAS DEMÃOS. AF_11/2016 643,87 M2 R\$ 11.524,74. ou seja o item de maior relevância é pintura e não - Execução de calha;- Execução de gradil metálico, itens estes que são insignificantes e que se tem em quase todas as obras, itens estes que o CREA se quer registra em atestados . Deve se atentar também que, os atestados apresentados pela empresa recorrente são atestados datados de 1989 a 1995 e que não era anexados a época, a P.O nos atestados que nem são nos dias de hj. .

Ou seja, tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata HABILITAÇÃO.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se

26B

inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata **HABILITAÇÃO**.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

07B

1 - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE.DE**

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de desclassificação da Tomada de Preços 21/2021, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de ATA 2 . _____

Nestes termos , requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Maria Cleonice Rocha do Amaral

Wes Carlos Martins

Triunfo 18 de janeiro de 2022

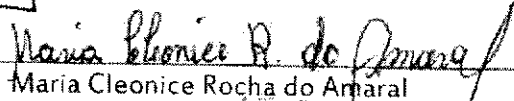
PROCURAÇÃO

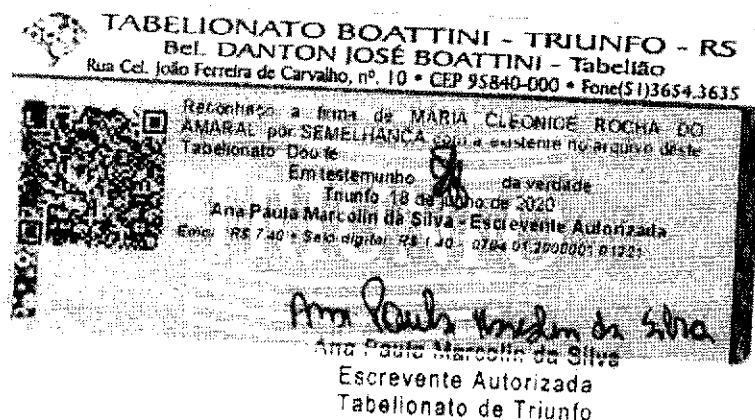
OUTORGANTE: **MARIA CLEONICE ROCHA DO AMARAL EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ nº 24.062.087/0001-90, representada por sua sócia proprietária Sra. Maria Cleonice Rocha do Amaral, com cédula de identidade nº 1015622853, SSP/RS e inscrita no CPF sob o nº 300.079.170/15, com endereço à Estrada Geral Barreto, 4570, Barreto – 1º distrito de Triunfo, RS.

OUTORGADO: **LUIS CARLOS DA SILVA MARTINS**, brasileiro, casado, com cédula de identidade nº 6106891689, SSP/RS, inscrito no CPF nº 023.330.830/00, residente e domiciliado Estrada Geral Barreto, 4570, Barreto – 1º distrito de Triunfo, RS.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração o outorgante, nomeia, e constitui, seu, bastante, procurador, no Estado do Rio Grande do Sul ou onde mais necessário for, para com os mais amplos poderes, representá-lo em juízo ou fora dele, bem como perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais ou municipais, podendo o dito procurador, conjunta ou separadamente, com vistas ao cabal desempenho deste mandato, tudo requerer e praticar, patrocinar a defesa dos interesses do outorgante em quaisquer licitações em órgãos públicos, em que o mesmo seja parte como autor, licitante, assistente, oponente, requerente ou qualquer outra forma interessado, arguir suspeições, excepcionar, firmar compromissos, reconvir, acordar, desistir, transigir, dar e receber quitação, ofertar lances, substabelecer e usar, ainda e notadamente, dos poderes especiais para representá-la nas esferas judiciais e extra Judiciais.

Triunfo, 18 de junho de 2020.


Maria Cleonice Rocha do Amaral





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 2022/1/613

CPF/CNPJ.: 24.062.087/0001-90

Requerente: Maria Cleonice Rocha do Amaral-ME

Assunto: Recurso Administrativo

Subassunto: Recurso Administrativo

Do	Para	Data	Despacho
Protocolo Geral	Secretaria de Compras, L. e C.	19/01/22	Para análise e providências.

Triunfo, 19 de janeiro de 2022.



ANA BEATRIZ OLIVEIRA PINHEIRO